

sua conta nos quartéis a totalidade dos seus fornecimentos.

Art. 2.º Os estabelecimentos que julgarem conveniente a existência de contratos locais para o fornecimento dos seus transportes poderão celebrá-los por delegação nos conselhos administrativos das unidades, liquidando por intermédio d'elles as contas com os arrematantes.

§ 1.º Quando, muito extraordinariamente, por motivos imprevistos, seja necessário empregar alguma viatura regimental, o estabelecimento em cujo serviço é utilizada pagará ao conselho administrativo da unidade uma indemnização calculada pelo custo normal de qualquer transporte da mesma natureza; e se houver discordância entre o conselho administrativo da unidade e o conselho gerente do estabelecimento na fixação do quantitativo a pagar, será o caso submetido a decisão do Ministro da Guerra, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

§ 2.º Esta importância dará entrada no fundo para diversas despesas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Oscar Fragoso Carmona.*

3.ª Repartição

Portaria n.º 3:842

Considerando que pelo § 1.º do artigo 15.º do regulamento para execução do serviço de transportes militares, de 31 de Maio de 1912, são unicamente consideradas pessoas de família, para efeitos de transportes, nos termos das alíneas s), t) e u), por conta da Fazenda Nacional, a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, o pai ou mãe do oficial ou praça ou amanuense de secretaria militar, ou dos individuos de que trata o artigo 7.º do referido regulamento, quando com elles vivam permanentemente ou sejam sustentados e quando dos respectivos assentamentos militares constar

a filiação, casamento e nascimento, tendo sido, contudo, excluídos os netos menores, órfãos de pai e mãe, irmãs solteiras ou viúvas que com os referidos militares ou amanuenses vivam nas condições indicadas no mesmo parágrafo;

Considerando que pela tabela n.º 5 do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, é atribuída aos irmãos solteiros que tenham a seu cargo o sustento de irmãs solteiras ou viúvas a mesma ajuda de custo que vencem os officiais casados, não se compreendendo que nem sequer o mesmo facto se dê no que respeita a transportes;

Considerando finalmente que, dado o constante aumento das tarifas em caminho de ferro e por via marítima, os vencimentos não comportam a despesa do transporte das pessoas de família que, embora a cargo exclusivo dos citados militares, foram excluídas das disposições do aludido parágrafo, o que vem sobrecarregar as dificuldades económicas dos mesmos, principalmente em viagens entre as ilhas adjacentes e o continente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a redacção do § 1.º do artigo 15.º do dito regulamento passe a ser a seguinte:

«São unicamente consideradas pessoas de família, para o fornecimento de transportes, nos termos das alíneas s), t) e u), por conta da Fazenda, a mulher, as filhas solteiras ou viúvas, os filhos menores, pai e mãe, os netos, órfãos de pai e mãe, irmãs solteiras ou viúvas ou divorciadas, do oficial, praça ou amanuense de secretaria militar ou os individuos de que trata o artigo 7.º d'este regulamento, quando com elles vivam permanentemente ou sejam pelos mesmos sustentados, e quando dos respectivos assentamentos militares constar a filiação, casamento e nascimento, para os primeiros e, quanto aos restantes, quando o comandante ou chefe, sob as ordens dos quais o interessado estiver, conforme a situação alegada pelo mesmo.»

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1923.—O Ministro da Guerra, *António Oscar Fragoso Carmona.*